autuado por Tomaz Levy Fregni em 14/12/2023 09:59:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0223/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que autoriza a criação do “Programa de Leitura no Bairro” no âmbito do município.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a criar o "Programa de Leitura no Bairro", dirigido aos estudantes da rede municipal de ensino que estejam cursando do 1º ao 9º ano, programa este que terá como objetivo complementar as atividades curriculares ora em aplicação especificamente dirigidas à leitura, compreensão do texto e escrita.

O projeto estabelece, ainda, que caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo, através das Secretarias e demais órgãos diretamente relacionados ao assunto buscarem parcerias com entidades particulares, empresas, organizações não governamentais e demais interessados, com objetivo de formarem um acervo e rol de atividades adequado aos objetivos pedagógicos propostos, estabelecer pontos e locais apropriados que possam assegurar seu alcance por parte do corpo discente, além da montagem das equipes de gestão e operacionalização do referido programa.

Nos termos do art. 4º, o programa deverá ter caráter itinerante e rotativo, com prioridade para as áreas mais carentes do município, sendo o acervo posteriormente doado à comunidade para acesso permanente nas bibliotecas das escolas abrangidas pelo programa.

Por fim, o projeto estabelece no art. 5° que é de responsabilidade dos gestores do referido programa manter sua atualidade, abrangência e coerência, a fim de preservar sua qualidade e função pedagógica, bem como divulgar periodicamente os resultados obtidos a toda a sociedade.

A justificativa apresentada ressalta que leitura é uma prática que traz inúmeros benefícios aos leitores e quando estimulada desde a infância os impactos positivos podem ser muito maiores. Por meio dela, as crianças desenvolvem a concentração, memória, raciocínio e compreensão, estimulam a linguagem oral e ampliam a capacidade criativa. Assim, a medida proposta reveste-se de interesse público, sendo que a proposta, ao criar o "Programa de Leitura no Bairro", quer contribuir para a devida capacitação das futuras gerações de profissionais através do hábito e do amor à leitura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa do Município, consoante será demonstrado.

Matéria RELCOM 2164/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 05/12/2023 e juntado ao PL 223/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501187.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 14/12/2023 09:59:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local e relaciona-se com a política pública de educação, podendo o Município legislar sobre tais temas, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto também encontra respaldo na competência legislativa do Município prevista no art. 24, XV c/c 30, II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à infância e à juventude.

Nesse sentido, ao tutelar o direito das crianças à educação, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, uma vez que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

É o que dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Mencione-se, ainda, o total alinhamento da proposta com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, que em seu art. 4º assegura a efetivação de vários direitos, dentre os quais, o direito à educação, ao lazer, ao esporte e à cultura.

Por outro lado, cumpre frisar que a jurisprudência tem se solidificado no sentido de reconhecer a possibilidade de instituição de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral – Tema 917, fixando a seguinte tese:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para projetos de lei relacionados políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Resta comprovado, portanto, que o projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção do disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Matéria RELCOM 2164/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 05/12/2023 e juntado ao PL 223/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501187.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2164/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 05/12/2023 e juntado ao PL 223/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=501187.